



Processo nº:	001222-0200/24-0
Matéria:	Contas Ordinárias
Órgão:	CADIP - CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL S.A.
Responsável:	Carlos Eduardo Provenzano

**CONTAS ORDINÁRIAS. REGULARIDADE DE
CONTAS. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.
ARQUIVAMENTO. Juízo monocrático.**

Trata-se do Processo de Contas Ordinárias do Senhor Carlos Eduardo Provenzano, Administrador da Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A. – CADIP, no exercício de 2024.

O Serviço de Auditoria registra a inexistência de processos de tutela de urgência, de denúncias, de representações, de inspeções especiais ou extraordinárias, de processos de contas especiais ou de tomadas de contas especiais de responsabilidade do gestor no exercício em exame.

Informa que Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) não realizou trabalhos de Auditoria de Exercício referente ao ano de 2024 na entidade. Por consequência, não foram emitidos relatório e parecer de competência por parte da CAGE (peça 6739877).

Diz que o parecer emitido pela Empresa Moreira Auditores opina no sentido de que as Demonstrações Financeiras examinadas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do CADIP - CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL S.A. em 31 de dezembro de 2024, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (peça 6617309).

Ressalta a situação constante no item 3.1.4 (Sistema LicitaCon) do relatório de Contas Ordinárias, sugerindo expedição de recomendação ao Administrador sobre a necessidade de observar os prazos para entrega de remessas ao Sistema, conforme estabelecido na Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e na Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017.



Entretanto, com base os critérios de materialidade e criticidade, propõe que o responsável não seja intimado a apresentar defesa ou esclarecimentos acerca da sugestão de recomendação.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 7318/2025 (peça 6868831), da lavra do Procurador-Geral Ângelo Gräbin Borghetti, se manifestou, em conclusão, nos seguintes termos:

1º) Regularidade de contas do Senhor CARLOS EDUARDO PROVENZANO, Administrador da CADIP - CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL S.A. no exercício de 2024, com fundamento no inciso I do artigo 84 do RITCE.

2º) Recomendação à atual Administração para que adote medidas para evitar novos atrasos nas remessas ao Sistema LICITACON, conforme prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e na Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017.

É o Relatório.

Conforme o item 3.1.4 do relatório de Contas Ordinárias, de fato, verifico que houve atraso de 25 % nas remessas das licitações ao Sistema LicitaCon, no ano de 2024. Não houve registro de atraso em relação aos contratos.

No entanto, na esteira das manifestações da Auditoria e do Órgão Ministerial, entendo que tal situação não comprometeu as contas ordinárias do Administrador no exercício de 2024.

Diante do exposto, considerando que os relatórios que integram o presente Processo de Contas Ordinárias não registram a existência de inconformidades (apenas recomendações), e havendo manifestação convergente do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n. 7318/2025), com base no artigo 12, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte, voto por:

a) julgar regulares as Contas Ordinárias do Senhor Carlos Eduardo Provenzano, Administrador da Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A. – CADIP, no exercício de 2024, nos termos do art. 84, Inc. I, do RITCE;

b) recomendar à atual Administração da CADIP que adote medidas no sentido de efetuar a remessa tempestiva das licitações junto ao Sistema LicitaCon (item 3.1.4);



c) dar ciência à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), nos termos do artigo 86 do RITCE;

d) arquivar o presente feito.

Conselheiro Renato Luís Bordin de Azeredo

Relator